



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.633-A, DE 2026 **(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)**

Estabelece critérios para medidas a serem adotadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de uso de contas de depósito e contas de pagamento como “conta de passagem”; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº DE 2026.
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Estabelece critérios para medidas a serem adotadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de uso de contas de depósito e contas de pagamento como “conta de passagem”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para medidas a serem adotadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de uso de contas de depósito e contas de pagamento como “conta de passagem”, nos termos desta Lei, e dá outras providências.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por conta de passagem, para fins desta Lei, a conta legítima, utilizada de forma ilícita reiteradamente, com conhecimento ou concordância do usuário final titular da conta, para circulação de recursos decorrentes de transações ilegais ou suspeitas, fraudes ou golpes praticados pelo próprio usuário final titular da conta ou por terceiro.

Art. 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão adotar as seguintes medidas em relação ao titular cuja conta, com conhecimento ou concordância do titular, tenha sido utilizada como “conta de passagem”:

I- limitação da instantaneidade de transações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II- a suspensão parcial do uso dos serviços e funcionalidades previstas nos arranjos de pagamento e demais meios de pagamento, como boleto e TED;

III- a vedação à criação, ao registro, à portabilidade, à reivindicação, à vinculação, à manutenção ou ao uso de chaves de identificação; e

IV- vedação de acesso a serviços de pagamento por 5 anos, inclusive a contas mantidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º desta Lei serão aplicadas da seguinte forma:

I- a medida prevista no inciso I, art. 2º, será aplicada quando houver, pelo menos, 02 marcações de suspeita de fraude na base Diretório de Identificadores de Contas Transacionais - DICT;

II- as medidas previstas nos incisos II e III, art. 2º, serão aplicadas quando houver, pelo menos, 02 marcações de suspeita de fraude, realizadas por instituições autorizadas distintas, na base Diretório de Identificadores de Contas Transacionais - DICT; e

III- a medida prevista no inciso IV, do art. 2º, será aplicada da existência de, pelo menos, 03 marcações de suspeita de fraude, realizadas por instituições autorizadas distintas, na base Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT.

Parágrafo único. É garantido, ao titular dos dados, o livre acesso às informações que lhe digam respeito, bem como a exclusão ou a correção tempestiva dos dados e das informações registrados, em caso de eventuais erros, inconsistências ou outras demandas, em observância da legislação e da regulamentação vigentes.

Art. 4º As medidas previstas nessa Lei artigo não se aplicam aos seguintes casos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

I- contas mantidas exclusivamente para recebimento de benefícios de natureza previdenciária, assistencial ou equiparada, contas destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

II- conta tipo poupança social digital, prevista na Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020;

III- autorizações de débito, saques e resgates de investimento vinculados à conta;

IV- outras situações previstas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º. O Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil poderão expedir normas complementares aos critérios previstos no art. 3º desta Lei para identificação e aplicação de medidas aos titulares de contas de passagem, com o objetivo de prevenir a circulação de valores decorrente de fraudes e golpes.

Art. 6º. Caberá ao Banco Central do Brasil a fiscalização das instituições autorizadas a funcionar em relação ao cumprimento dessa Lei, nos termos da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013.

Art. 7º. O Decreto-Lei no 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Utilização ilícita de contas bancárias.

Art.171

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

VII - Abre, mantém, cede ou fornece conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, onerosa ou gratuitamente, a terceiros, para recebimento ou trânsito de recursos oriundos da prática de ilícitos.”

“DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Interdição temporária de direitos

Art. 47.

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses, à exceção de conta salário ou destinada ao pagamento de proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, para contas vinculadas ou de movimentação controlada, bem como para a conta tipo poupança social digital, prevista na Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020.”

“DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas restritivas de direitos

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas que praticarem crimes por meio de utilização fraudulenta dos serviços e produtos disponibilizados por instituição financeira, instituição de pagamento ou assemelhadas.”

“DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Art. 92-A. São efeitos da condenação, quando aplicada pena privativa de liberdade, desde que motivadamente declarados na sentença condenatória, a proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses, à exceção de conta salário ou destinada ao pagamento de proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, para contas vinculadas ou de movimentação controlada, bem como para a conta tipo poupança social digital, prevista na Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§1º O disposto neste artigo aplica-se às condenações com aplicação de pena
privativa de liberdade pelos crimes previstos nos arts. 171, §2º, VII e §2º-A.”

Art. 8º. Essa Lei entra em vigor:

I - em trinta dias após a data da sua publicação quanto aos arts. 2º, 3º e 4º;

II – na data da sua publicação quanto aos demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Em conjunto com o bem-sucedido avanço dos meios eletrônicos de pagamento, com disponibilidade ininterrupta e transferências em tempo real, temos visto também uma maior sofisticação de ilícitos cometidos por meio de contas bancárias ou de pagamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Isso porque, os recursos das vítimas de fraudes e golpes percorrem sucessivas contas em questão de minutos, justamente por meio do “empréstimo de contas laranja”, sendo são rapidamente retirados do alcance do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”), convertendo-se em espécie ou criptoativos e dificultando ou mesmo impossibilitando sua recuperação.

Essa dinâmica complexa que conta com a engrenagem do crime organizado, haja vista que é um dos principais vetores de financiamento das organizações criminosas, exige o fortalecimento do arcabouço jurídico e a conscientização da população de que esse empréstimo de contas para recebimento de valores fraudulentos é crime e provoca um dano considerável à sociedade, tanto em razão do potencial ofensivo da conduta delitiva, quanto pelos prejuízos financeiros causados diariamente a milhares de brasileiros.

Atualmente, a Resolução CMN nº 4.753, de 2019, determina o encerramento obrigatório de contas em que sejam identificadas irregularidades graves nas informações cadastrais dos titulares; não há ainda, contudo, consequências estabelecidas nos casos em que o titular disponibiliza sua conta para viabilizar a circulação de dinheiro oriundo de golpes e fraudes. Situação equivalente se verifica em relação às contas de pagamento pré-pagas disciplinadas pela Resolução BCB nº 96, de 2021.

Para aprimorar esse arcabouço, propõe-se o presente projeto de lei, que prevê dispositivos que coloquem o dever às instituições autorizadas pelo BCB, de aplicar medidas sancionatórias aos titulares de contas de passagem, com um escalonamento a depender da gravidade dos atos praticados. Tais sanções seriam aplicadas com base em critérios objetivos, aproveitando-se das bases de dados de prevenção a fraudes já existentes e reguladas pelo BCB.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A proposta prevê, ainda, exceções para manter permitidas a abertura, manutenção e movimentação de contas de finalidade social e salarial, tendo em vista a fonte de recursos e perfil de risco dessas contas, visando a garantia de direitos fundamentais. A adoção destas medidas é fundamental para preservar a confiança dos cidadãos nos instrumentos de pagamento e reforçar a credibilidade do SFN.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html
LEI Nº 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14075-22-outubro2020-790747-norma-pl.html
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4595-31dezembro-1964-353886-normapl.html
LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12865-9-outubro2013-777235-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N 1.633, DE 2026

Estabelece critérios para medidas a serem adotadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de uso de contas de depósito e contas de pagamento como “conta de passagem”.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ (PL/SP)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.633, de 2026, de autoria do Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ (PL/SP), estabelece mecanismos destinados à prevenção e repressão ao uso fraudulento de contas bancárias e contas de pagamento utilizadas como “contas de passagem”, prática amplamente associada à lavagem de dinheiro, fraudes eletrônicas, golpes financeiros e atividades de organizações criminosas.

A proposição define como “conta de passagem” a conta legítima utilizada reiteradamente para circulação de recursos oriundos de atividades ilícitas, com conhecimento ou anuência do titular, seja em benefício próprio ou de terceiros.



O texto impõe às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a adoção de medidas graduais de restrição ao titular da conta identificada como instrumento de fraude, incluindo limitação da instantaneidade de transações, suspensão parcial de serviços de pagamento, vedação ao uso de chaves de identificação vinculadas ao sistema de pagamentos instantâneos e, em hipóteses mais graves, proibição de acesso a serviços de pagamento pelo prazo de cinco anos.

O projeto estabelece critérios objetivos para aplicação dessas medidas, vinculando-as ao número de marcações de suspeita de fraude registradas na base do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT, observando escalonamento proporcional conforme a reincidência e a participação de diferentes instituições financeiras nas comunicações de irregularidade.

A proposta assegura ao titular da conta o direito de acesso às informações registradas, bem como a possibilidade de correção ou exclusão de dados incorretos, em consonância com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proteção de dados pessoais.

O projeto também prevê hipóteses excepcionais nas quais as restrições não serão aplicadas, especialmente em relação a contas destinadas ao recebimento de benefícios previdenciários, assistenciais, salários, aposentadorias e poupança social digital, preservando direitos fundamentais e a subsistência do cidadão. Além das medidas administrativas, a proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, para tipificar conduta relacionada à abertura, manutenção ou cessão de contas bancárias destinadas ao trânsito de valores oriundos de ilícitos, bem como instituir penas restritivas de direitos consistentes na proibição temporária de utilização de produtos e serviços financeiros e de pagamento.



Na justificação, o autor argumenta que o crescimento dos meios eletrônicos de pagamento, especialmente das transferências instantâneas, foi acompanhado pelo aumento de fraudes praticadas por organizações criminosas que utilizam “contas laranja” para rápida dispersão de recursos ilícitos, dificultando sua rastreabilidade e recuperação.

A referida proposição foi apresentada em 07/04/2026. Em 18/05/2026 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

Em 20/05/2026 a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria na mesma data.

É o relatório

II. VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.633, de 2026, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que estabelece mecanismos destinados à prevenção e repressão ao uso fraudulento de contas bancárias e contas de pagamento utilizadas como “contas de passagem”, prática amplamente associada à lavagem de dinheiro, fraudes eletrônicas, golpes financeiros e atividades de organizações criminosas.

O Projeto de Lei nº 1.633, de 2026, merece prosperar no âmbito desta Comissão, por representar importante instrumento de fortalecimento da prevenção e do combate às fraudes financeiras eletrônicas, modalidade criminosa que vem se expandindo de forma significativa em razão da crescente digitalização dos meios de pagamento.

A utilização de contas bancárias e contas de pagamento como mecanismo de circulação e ocultação de recursos ilícitos constitui atualmente



uma das principais engrenagens operacionais das organizações criminosas especializadas em golpes eletrônicos, estelionatos digitais, fraudes bancárias e lavagem de dinheiro. O modelo criminoso conhecido popularmente como “conta laranja” ou “conta de passagem” permite a pulverização instantânea de valores obtidos ilícitamente, dificultando a identificação dos autores intelectuais, a recuperação de ativos e a responsabilização penal dos envolvidos.

Nesse contexto, a proposição revela-se moderna, proporcional e alinhada às necessidades atuais da persecução criminal e da inteligência financeira. O projeto cria mecanismos preventivos aptos a reduzir significativamente a utilização do sistema financeiro nacional como instrumento para prática de ilícitos patrimoniais e cibernéticos.

Destaca-se, inicialmente, a adequada definição legal de “conta de passagem”, delimitando a incidência da norma às hipóteses em que haja conhecimento ou concordância do titular da conta quanto à utilização ilícita dos serviços financeiros. Tal delimitação é fundamental para evitar responsabilizações indevidas de vítimas de fraudes ou de usuários de boa-fé.

Também merece destaque o escalonamento progressivo das medidas restritivas previstas no art. 2º da proposição. O texto observa critérios objetivos vinculados às marcações de suspeita registradas no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT, utilizando base de dados já existente e operacionalizada no âmbito do Banco Central do Brasil. Trata-se de solução legislativa tecnicamente adequada, pois aproveita estruturas regulatórias já consolidadas no sistema financeiro nacional.

A gradação das medidas administrativas demonstra observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. As restrições mais severas somente serão aplicadas diante de múltiplas comunicações de suspeita de fraude realizadas por instituições distintas, reduzindo riscos de arbitrariedade e fortalecendo a segurança jurídica.



Importante salientar que a proposta preserva direitos fundamentais ao excepcionar contas destinadas ao recebimento de salários, benefícios previdenciários, aposentadorias, pensões e programas sociais. Essa cautela legislativa assegura que medidas de combate ao crime não comprometam a subsistência mínima dos cidadãos nem inviabilizem o acesso a recursos de natureza alimentar.

Outro ponto meritório consiste na previsão expressa do direito de acesso, correção e exclusão de dados incorretos por parte do titular da conta, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal e da proteção de dados pessoais.

No campo penal, a alteração proposta no Código Penal mostra-se pertinente e necessária. A cessão consciente de contas bancárias para movimentação de recursos ilícitos integra a cadeia operacional do crime organizado contemporâneo e contribui decisivamente para a concretização de fraudes e ocultação patrimonial. A tipificação específica da conduta reforça a capacidade repressiva do Estado e contribui para desestimular a cooptação de pessoas para atuação como intermediários financeiros do crime.

As penas restritivas de direitos relacionadas à proibição temporária de utilização de serviços financeiros também se mostram adequadas e compatíveis com a natureza da infração, funcionando como instrumento de prevenção especial e de proteção da higidez do sistema financeiro nacional.

Sob a ótica da segurança pública, a proposta fortalece a integração entre instituições financeiras, órgãos reguladores e mecanismos de prevenção à fraude, ampliando a capacidade estatal de enfrentamento às organizações criminosas que se valem da tecnologia e da velocidade dos meios eletrônicos de pagamento para expandir suas atividades ilícitas.

Dessa forma, verifica-se que a matéria atende ao interesse público, fortalece os instrumentos de combate ao crime organizado e contribui



para a proteção patrimonial da população brasileira, especialmente diante do crescimento exponencial dos golpes eletrônicos e fraudes digitais.

Ante o exposto, no mérito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.633, de 2026.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.633, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.633/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

